

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA O AUTOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL¹

LEGAL IMPLICATIONS FOR THE AUTHOR PARENTAL ALIENATION

João Vitor Magalhães Lucena²

Adriana Andrade Burton³

Marcelo Lima de Oliveira⁴

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar a legislação vigente sobre a alienação parental em relação às implicações jurídicas cabíveis ao alienador. A metodologia aplicada considerando sua abordagem constitui-se numa pesquisa descritiva. Referente à natureza da pesquisa apresenta-se como uma pesquisa básica. Quanto aos objetivos da pesquisa, trata-se de pesquisa descritiva. Já os procedimentos técnicos da pesquisa, configuram-se como pesquisa bibliográfica que constitui numa coleta de dados de materiais já publicados como: livros, jornais, revista e artigos. Os resultados obtidos foram que todas as implicações jurídicas do genitor que comete a alienação parental devem ser obrigatoriamente aplicadas pelo poder judiciário, pois, estão amparadas na legislação que trata dessa matéria, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha, no Código Civil e no Código Penal. Inclusive essas sanções veem sendo aplicadas e confirmando jurisprudência nos tribunais brasileiros, promovendo a devida finalidade a que se propõem, a de proteger os direitos fundamentais da criança e adolescente, bem como a garantia do melhor interesse deles.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Criança. Alienador. Genitor. Lei nº 12.318/10.

1425

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the current legislation on parental alienation in relation to the legal implications applicable to the alienator. The applied methodology considering its approach constitutes a descriptive research. Regarding the nature of the research, it is presented as a basic research. As for the research objectives, it is a descriptive research. The technical procedures of the research, on the other hand, are configured as a bibliographical research that constitutes a collection of data from materials already published, such as: books, newspapers, magazines and articles. The results obtained were that all the legal implications of the parent who commits parental alienation must be mandatorily applied by the judiciary, since they are supported by the legislation that deals with this matter, in the Statute of the Child and Adolescent, in the Maria da Penha Law, in the Civil Code and Penal Code. Even these sanctions are being applied and confirming jurisprudence in the Brazilian courts, promoting the proper purpose for which they are proposed, that of protecting the fundamental rights of children and adolescents, as well as guaranteeing their best interests.

Keywords: Parental Alienation. Child. Alienator. Parent. Law No. 12.318/10.

¹ Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Porto Velho, 2023.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas.

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas.

⁴ Mestre em gestão e desenvolvimento regional.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família está inserido integralmente no Direito Civil, que é o tratamento realizado aos vínculos familiares, como, também, das obrigações e direitos produzidos por estes vínculos, abrangendo, por exemplo, institutos como o casamento, a união estável, dependentes de parentesco, filiação, alimentos, bem de família, tutela, curatela e guarda.

A lei nº 12.318/10 é matéria que aborda a alienação parental. Pois, ao longo dos anos, após a promulgação desta lei, o tema tem se mostrado muito delicado, principalmente, em decorrência da carga emocional excessiva, carga psicológica e comportamentos negativos em todos os que estão comprometidos com esse processo, alcançando desde os pais ou responsável legal até os filhos.

Esta pesquisa se justifica, porque, estudar e compreender a alienação parental se torna extremamente relevante para o Direito. Pois, em sua plenitude, fere a dignidade humana e viola direitos humanos de crianças e adolescentes. Destaca-se, também, que devido a muitas leituras sobre o assunto e profunda reflexão sobre esse problema a alienação jamais deveria ser ignorada, porque diz respeito a algo tão importante que é à proteção de nossas crianças, além da contribuição para a produção do conhecimento, aqui proposto, visando à comunidade acadêmica, estudiosos do tema, órgãos ligados à segurança públicas e profissionais na área penal.

1426

O problema da pesquisa reside em saber se na prática a alienação parental violam os direitos fundamentais da criança e do adolescente, então, de que forma a legislação trata o tema da alienação parental, quais as implicações jurídicas para quem pratica essa conduta?

O objetivo deste artigo é analisar a legislação vigente sobre a alienação parental em relação às implicações jurídicas cabíveis ao alienador. De forma mais específica, objetiva identificar as implicações jurídicas da Alienação Parental; Apresentar as possíveis sanções previstas na Lei nº 12.318/10, Lei nº 8.069/90 e a Lei nº 13.058/14; demonstrar a responsabilidade Civil e Criminal do alienador.

Esta pesquisa divide-se da seguinte forma: no capítulo 2 é abordado os aspectos da alienação parental, seus tópicos narram, o surgimento deste fenômeno, passando pela primeira Guerra Mundial e indo até a promulgação da Lei nº 6.515/77 – Lei do Divórcio. Também aborda os aspectos conceituais, onde, será apresentado, além, do conceito, as características e o

surgimento dos efeitos da alienação parental. O Capítulo 3, e seus respectivos subtítulos, abordam os aspectos legais da alienação parental, a normatização pertinente ao tema, bem como, o objetivo geral deste artigo que são as implicações jurídicas para o autor da alienação parental, ou seja, as sanções impostas pela sua conduta.

A metodologia aplicada neste estudo, considerando sua abordagem constitui-se numa pesquisa descritiva, pois objetiva descrever um fenômeno ou situação em detalhe, permitindo abranger com clareza as características de um grupo ou uma situação. Referente à natureza da pesquisa esta se apresenta como uma pesquisa básica, pois seu propósito é gerar novos conhecimentos, contribuindo para o avanço da ciência. Já os procedimentos técnicos da pesquisa, configuram-se como pesquisa bibliográfica que constitui numa coleta de dados de materiais já publicados como: livros, jornais, revista e artigos.

2 ASPECTOS ALIENAÇÃO PARENTAL

Este capítulo traz, como ponto de partida, um fragmento da história do surgimento da alienação parental, passando pelos conceitos e principais características.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

1427

Desde o início dos tempos, foi traçada a história, nas palavras de Luiz Carlos B. de Almeida “o ser humano é um ser essencialmente gregário, não se concebendo a sua existência senão de uma perspectiva de relações intersubjetivas”. (ALMEIDA, 2012, p. 43). A natureza social de agrupamento mais comum, que se tenha conhecimento é a família. Já José Cretella Júnior leciona que “o pater famílias possuía um poder absoluto sobre o grupo e detinha sob seu critério as decisões sobre vida e morte; em resumo era o chefe, o protetor e o Juiz”. (CRETELLA JUNIOR, 2010, p. 56).

Segundo César Fiuza “a sociedade Patriarcal ainda persiste em muitas famílias, porém não assume mais aquela liderança absoluta dentro de sua casa”. E ainda, explica “isso porque o dever da parceira é cada vez mais importante e ativo. E os dois são provedores e sustenta igualmente, a casa, sendo assim os papéis passivo e ativo se revezam”. (FIUZA, 2019, p. 63)

Isso porque ocorreu a quebra de paradigma, que somente o homem poderia ser o provedor da família e isso perdurou por muitos anos, até mesmo porque o respectivo pátrio poder não aceitava, que a esposa saísse de casa para trabalhar enquanto os filhos ficavam em casa teoricamente desamparados.

Salienta Cesar Fiuza que “essa mudança aconteceu no decorrer do tempo, principalmente, quando a mulher se deparava sozinha com seus pequenos para criar, porque o marido a deixou ou porque ficou viúva e neste caso, forçadas a sair de casa para manter a sua prole”. (FIUZA, 2019, p. 66). A inserção da mulher profissionalmente se deu principalmente pela circunstância e devido a 1ª Guerra Mundial, de 1914 a 1919 quando os homens eram chamados para servir o País e suas esposas ficavam sozinhas em casa, não era raro acontecer o falecimento do marido, dessa forma, tendo, como único caminho, o trabalho na indústria.

Em 1960, ocorreu o descobrimento dos métodos contraceptivos, unindo-se a isso o ingresso da profissionalização da mulher, ela passa, então a ter a livre disposição ao sexo da maneira que quiser. Conforme destaca Maria Berenice Dias ”o surgimento dos novos paradigmas da família, quer pela emancipação da mulher, quer pelo surgimento dos métodos contraceptivos, levou a dissolubilidade do vínculo do casamento”. (DIAS, 2017, p. 77).

Entende-se deste modo, que, a união que era indissolúvel começa a ser vista pela perspectiva que ocorra um rompimento, sendo fundamental normatizar a desunião e o desquite. Uma dessas normatizações foi a Lei nº 6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, afirmou que o casamento não era uma união indissolúvel, ou seja, perdeu seu caráter definitivo.

2.2 CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o esfacelamento da comunhão conjugal, iniciou-se os acalorados desentendimentos pela guarda dos filhos, sendo o marco de várias situações conflitantes, tornando-se terreno muito fértil para o lançamento da semente da alienação parental, verdadeira influencia maligna imposta por um dos genitores sobre os descendentes, objetivando estragar e trazer prejuízo ao outro genitor.

Quando o alienador consegue seu objetivo, principal, que é afastar o filho (a) do pai, por exemplo, há na verdade, a violação de vários direitos fundamentais, inclusive irrenunciáveis, como é o caso do direito da personalidade, e outro, como o direito da dignidade da pessoa humana, integridade física e psicológica da criança e do adolescente, chegando a atingir a imagem e a honra.

Salienta Dias que a criança é “induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor alienador, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado”. (DIAS, 2017, p. 81).

Tratando-se de conceituação legal da alienação parental, o artigo 2º da Lei nº 12.318/10, aduz que:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nota-se por este artigo acima citado que o legislador teve a preocupação em esclarecer o alcance das pessoas que podem ser consideradas como alienadores, pois, abarca todas as pessoas que, de alguma forma, possuem convivência com a criança e o adolescente, como avós, tios e pessoas que mantêm responsabilidade sobre os menores.

Madaleno que foi um dos pioneiros sobre essa temática, pois atuou como perito judicial, explica que:

A Alienação Parental enquanto fenômeno social, psicológico e jurídico, tem sido uma constatação frequente no âmbito do direito de família. E nesse sentido, Maria Berenice Dias alerta que é uma prática que sempre existiu, contudo, só agora passou a receber a devida atenção. (MADALENO, 2018, p. 115).

Desta forma, a principal característica da alienação parental é usada como meio de desqualificar o genitor alienado pelo alienador, podendo ainda ser outras pessoas diferente dos pais, porém, com a qualidade de responsável legal, através da guarda do menor. A cerca desse assunto Madaleno tece o seguinte comentário:

1429

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. (MADALENO, 2018, p. 45).

Porém, fica um questionamento sobre qual tipo de conduta estaria excluída desse rol de campanha difamatória e desqualificadora? Quem responde é Lobo, ele explica que:

Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes. Comentários ou afirmações negativas de um genitor a outro, em momentos de raiva ou ressentimento, feitos ao filho, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica, que são variáveis de pessoa a pessoa. (LOBO, 2015, p. 167).

Nesta seara, a lei da alienação parental estabelece parâmetros para a identificação das condutas típicas. Tais condutas estão elencadas num rol exemplificativo previsto no parágrafo único 29 do art. 2º da lei da alienação, e caberá ao magistrado a árdua tarefa de realizar a

identificação. Sendo assim, é previsto no art. 5º, §3º da Lei nº 12.318/10, a possibilidade de atuação de uma equipe multidisciplinar para auxiliar o magistrado na identificação dos atos de alienação parental, caso este considere necessário.

Desta maneira, os profissionais envolvidos em casos de alienação parental devem estar atentos, pois como mencionado anteriormente, o rol dessas condutas típicas é meramente exemplificativa, e, portanto, é necessário observar as peculiaridades do caso concreto em análise para que seja tomada a decisão correta.

3 ASPECTOS LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação parental como foi verificada neste estudo anteriormente, tem uma definição, de forma geral, como a violação dos direitos da criança e do adolescente a conviverem em harmonia junto dos seus pais, mesmo que divorciados. Não obstante, todas as partes envolvidas como os pais e mães, avós e parentes, podem assumir o posto de alienadores, sendo responsáveis por colocar os filhos em situações constrangedoras perante a sociedade, família, amigos e deles próprios.

Diante desta segregação dos direitos da criança e do adolescente, fez-se essencial a instituição de uma lei que incidisse sobre o tema, propondo soluções a esses conflitos que versam sobre alienação. A lei de alienação parental nº 12.318/10, foi sancionada e veio para fortalecer previsão legal já existente sobre o tema presente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida lei evidencia e prioriza a convivência em harmonia de forma pacífica. Sua redação expõe conceitos, formas de alienação parental, bem como o papel do poder judiciário, além de medidas de prevenção e as sanções.

1430

3.1 SANÇÕES APLICÁVEIS AO ALIENADOR

As sanções sinalizadas pela Lei nº 12.318/10, servem para ajudar a combater a alienação parental. A lei, a doutrina e a jurisprudência necessitam de assistência profissional para decidir de forma justa e menos dolorosa, principalmente para os filhos, tornando-se assim, canais efetivos e punitivos para contestar a alienação parental.

A Lei nº 12.318/2010 estabelece no artigo 6º e demais incisos, exemplos a serem seguidos sobre sanções legais para quem pratica a alienação parental. Essas sanções dispostas poderão ser empregadas cumulativamente ou não pelo juiz, ou seja, ele pode condenar aos pais alienadores uma ou mais sanções de acordo com o caso concreto.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- ~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental.~~
- VII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

É necessário esclarecer que o rol desses indicadores contidos no art. 6º da Lei nº 12.318/10 tem caráter, somente, exemplificativo, ou seja, podem existir outros critérios perfeitamente aplicáveis no caso concreto capazes de cancelar os efeitos da alienação parental, ou, ainda, nas palavras de Figueiredo e Alexandridis “pode o juiz promover a conjugação de duas ou mais medidas, que entender necessárias a fim de evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental, na preservação do convívio do menor com o vitimado”. (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2020, pg. 75).

A Lei nº 12.318/10 em seu artigo 6º, Inciso I, reflete a advertência como sanção aplicada aos pais ou responsáveis quando praticam a alienação parental, na realidade procura-se punir aos pais ou responsáveis quando praticam a alienação parental, na realidade procura-se punir com a advertência quando a alienação apresentar efeitos de pouca intensidade. Novamente os comentários de Figueiredo e Alexandridis são pertinentes eles explicam que “configurada a alienação parental de natureza leve, o juiz poderá advertir o alienador e responsabilizá-lo como forma de coibir essa atitude antes que provoque condutas mais nocivas e cause um dano maior à criança”. (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2020, pg. 76).

Já para Munir a advertência “consiste na admoestação verbal, servindo como medida pedagógica, para que haja reflexão dos pais ou responsável, permitindo-lhes reencontrar o trilha do processo educativo interrompido ou desfigurado”. (CURY, 2018. pg. 57).

Em síntese esta medida é empregada para, primeiramente, alertar o alienador nos casos em que os danos são relativamente baixos sem causas de prejuízos sérios e serve, também, para dar fim aos atos específicos da alienação parental. Esta medida de advertência é tida como a mais branda do rol do dispositivo sendo aplicada já em casos de indícios de alienação parental, com o objetivo de cessar sua escalada.

No inciso II do art. 6º da Lei nº 12.318/2010, o juiz pode aplicar a medida de ampliação do tempo de convivência entre pai e filho prejudicados pela verificação dos efeitos da alienação

parental. Este procedimento é adotado com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visa principalmente restaurar a convivência da criança com o genitor vitimado, e, também, funciona prevenindo futuros danos devido à carência de contato entre ambos.

É possível constatar, conforme decisões judiciais, que a ampliação do regime de convivência familiar tem trazido benefícios para o genitor alienado e vem ganhando crescente aceitação nos tribunais. Essa tendência reflete a importância atribuída ao fortalecimento dos laços familiares e à proteção dos direitos dos filhos

TJ- DF – Apelação Cível – APC- 20140310277634

Data de Publicação: 11/03/2016

Ementa: FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTES 1- **alienação parental**, quando configurada deve ser tratada com rigor pelo judiciário. No entanto como de sua declaração decorre a imposição de sanção, a medida a ser adotada deve estar pautada em elementos seguros e irrefutáveis de prova. 2- Não configurado os elementos que ensejariam a declaração de alienação parental, impõe-se reformar a sentença, em parte, para afastar as sanções impostas, e modificar o **regime de visitas, ampliando-o em favor do melhor convívio** da criança com o pai. 3- Deu-se provimento ao recurso.

Nesta mesma direção podemos citar, ainda, o TJ-PB – 00170068620138152001 0017006-86.2013.815.2001, Data de Publicação: 09/08/2016 Ementa: EMENTA: DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA, bem como, nas decisões 1432 do Superior Tribunal de Justiça, conforme a REsp 1.330.172 – MS, houve o entendimento que a alienação parental é um comportamento reprovável e que pode ser punido com a perda da guarda do filho.

Outro caso é a REsp 1.605.477 – RS, o STJ decidiu que a alienação parental é uma prática nociva e que pode prejudicar o desenvolvimento emocional da criança, justificando, assim, a modificação da guarda. Em mais uma decisão a REsp 2.133.506 - SP, o referido tribunal interpretou que a alienação parental pode causar prejuízos irreparáveis à relação entre o genitor alienado e o filho, inclusive punindo, o genitor alienante, com a suspensão do poder familiar.

No art. 6º, inciso III da Lei nº 12.318/2010 é previsto a imposição de multa a quem comete a alienação parental, meio coercitivo para o cumprimento do direito de visitas e sejam interrompidos os episódios de alienação. Na mesma direção importante lição é oferecida por Dias; Motta e Simão ao afirmar que:

Enquanto poder/dever, a visitação pode ser exigida, o seu não cumprimento implica inobservância de dever judicialmente imposto, podendo o Juízo determinar providências que assegurem o resultado prático do adimplemento, inclusive com estipulação de multa e determinação de acompanhamento psicológico. (DIAS; MOTTA; SIMÃO, 2012, pg. 87).

Importante observar que a criação de normas desacompanhadas de sanção impossibilita a efetivação do direito esperado. Esse conselho levantado ruma na direção de aplicar multa cominatória versada sobre inadimplemento, assumindo, ainda, natureza jurídica coercitiva, com a finalidade exclusiva para cumprir decisão judicial genérica, como também, em caráter especial como a regulamentação de visitas.

Além do mais, há a possibilidade de aplicação de multas pelo impedimento do direito de visitas do genitor vitimado. Esta medida é estritamente reeducativa, obrigando ao genitor que possui a guarda, permitir o convívio com o outro genitor. Na prática, se o guardião do filho, descumprir a sentença judicial que determina a regulamentação de visita, será multado e deverá arcar com o valor.

Já no inciso IV, art. 6º da Lei nº 12.318/2010 fica estabelecido o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, este dispositivo remete ao artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, indicando para os pais ou responsáveis, também o mesmo tratamento. A síndrome da alienação parental é definida como um transtorno psicológico e desta forma o tratamento deve ser específico, individualizado para cada ente familiar, como também em cada caso concreto.

O que acontece, na realidade, é que a pessoa que pratica a alienação não consegue enxergar os malefícios que suas ações e atitudes causam no próprio filho, atingindo a relação dele com pai ou mãe alienado. Desta forma todo esse processo de alienação parental não é suspenso, o que justifica um necessário tratamento psicológico, através de profissional capacitado, com habilidades específicas para direcioná-lo a agir buscando priorizar os interesses dos filhos.

A cerca do transtorno provocado pela síndrome da alienação parental, quando devidamente identificado, poderá o magistrado decidir pela realização do acompanhamento psicológico, De acordo com Dias; Motta; Simão explicam que:

Ressalte-se que o genitor que subtrai do seu filho o direito ao convívio ou contato deste com o outro genitor, em verdade, além de lhe prejudicar e lesionar, em última análise, seu crescimento psicológico e higidez mental (e, por via de consequência, a integridade de sua dignidade humana) merece tratamento psicológico que também poderá ser imposto pelo Juízo do exercício do seu poder geral de cautela com fincas no inciso III do artigo 129 da Lei 8.069/90. (DIAS; MOTTA; SIMÃO, 2012, pg. 89).

Já Silva, explica que “deve-se iniciar um tratamento psicológico intensivo, capaz de neutralizar os efeitos da síndrome da alienação parental” (MONTAÑO, 2018, pg.121). Pois na sua visão o processo deve ser executado por profissional especializado nessa síndrome, e ainda conclui “principalmente, nas suas origens, consequências, o modo como combatê-la, intervindo

o mais rapidamente possível para que seus efeitos não se tornem irreversíveis” (MONTAÑO, 2018, pg.121).

Portanto, o objetivo desse acompanhamento psicológico é atuar como conscientizador das ações do alienador, por outro lado inutilizar os efeitos causados pela alienação parental.

Outra obrigação contida no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 12.318/10, é a possibilidade de perder a guarda, ou seja, é invertida a guarda em benefício do genitor que não a tinha ou, ainda, pode ser feita uma alteração no sentido de transferir a guarda que era só de um genitor em compartilhada. Importante salientar que as vias mais graves de punições que o juiz pode aplicar seriam a alteração da guarda ou até mesmo a suspensão da autoridade parental.

Desta forma, é perfeitamente cabível ao magistrado penalizar com a determinação de inversão da guarda da criança em benefício do alienado, pois o objetivo aqui é prevenir, através do afastamento, que o menor tenha seu pleno desenvolvimento afetado pela convivência com o genitor alienador.

Maria Berenice Dias, nesse sentido esclarece sua visão expondo que “flagrada a presença da alienação parental, é necessário a responsabilização do alienador, pois este tipo de comportamento é uma forma de abuso e pode ensejar a inversão da guarda ou a destituição do poder familiar” (DIAS, 2019, pg. 323).

1434

Uma das finalidades do poder familiar é proporcionar condições ideais para que os filhos alcancem uma boa formação pessoal. Sendo a guarda uma das peculiaridades do poder familiar, pois é mediante aos divórcios que deve haver a decisão da guarda, por outro lado é onde se dá início aos conflitos de alienação parental. Maria Berenice Dias pontua que:

O genitor guardião exerce o poder familiar à revelia do outro, dando ensejo a diversos traumas e implicações. Se forem comprovadas essas situações, o juiz pode determinar a inversão da guarda que deverá ser monitorada por equipes de profissionais habilitados, ocasião difícil de ser realizada devido ao grande número de demandas. (DIAS, 2019, pg. 325).

Na prática, o que acontece é a disputa dos pais pela guarda unilateral dos filhos motivada pelo término do casamento, geralmente, mal concluído cercado por diversas mágoas, muita raiva e ressentimentos, por exemplo, o que na cabeça de algum dos pais justifica praticar a alienação parental, esquecendo, que, de certa forma, todos nessa relação saem perdendo, mais sem dúvida nenhuma, os mais prejudicados são os filhos que talvez, possam adquirir danos psicológicos irremediáveis.

A guarda compartilhada é uma matéria disciplinada pelo Código Civil de 2002 com sua previsão legal nos artigos 1.583 e 1.584, onde preceitua que a responsabilidade é de ambos os pais e estão sujeitos ao exercício de direitos e deveres. A guarda compartilhada auxilia na prevenção da alienação parental, porque atribui aos pais a responsabilidade pela criação e educação de seus filhos, compartilhando o mesmo poder familiar

Como opção mais sensata, visando o bem estar dos filhos a adoção pela guarda compartilhada, presente no arcabouço jurídico brasileiro através da Lei nº 11.698/08, que se permite ao juiz aplicá-la de acordo com as possibilidades, ou seja, usando-a de forma preferencial este instituto jurídico. Contudo, apesar das benéncias da Lei 11.698/2008 disciplinando o compartilhamento de guarda, infelizmente, observa-se, ainda, a predominância do modelo de guarda unilateral.

Ainda, sobre essa matéria, foi promulgada a Lei nº 13.058/2014 trazendo novo regramento à guarda compartilhada, foram alterados os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, o grande diferencial foi à imposição da regra obrigatória onde o magistrado deve decidir pela guarda compartilhada, salvo algumas exceções. Sobre esse assunto leciona Maria Berenice Dias:

1435

Solvido o relacionamento dos pais, nada interfere no poder familiar com relação aos filhos (C.C 1.632). Os filhos permanecem sob a guarda compartilhada dos genitores, ainda que não haja acordo entre ambos. O tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada. (DIAS, 2019, pg. 328).

Este é um meio de prevenção à prática da alienação parental, a guarda compartilhada vem ganhando contornos de opção mais adequada num litígio judicial sobre a guarda das crianças, pois proporciona a convivência dos filhos com seus dois genitores. A continuidade da guarda compartilhada está sendo adotada amplamente pelos tribunais, como é observado na jurisprudência dos Tribunais:

TJ-RS – Agravo de Instrumento AI 70073185886

Data de Publicação: 27/06/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE GUARDA

EM SEDE LIMINAR. DESCABIMENTO. Caso de **guarda fixada para ser exercida de forma compartilhada**, e no qual a genitora pede alteração liminar e “inaudita altera parte” para guarda unilateral, sob alegação de que o pai praticaria alienação parental. Hipótese na qual, ao menos por hora, inexistente qualquer prova ou verossimilhança sob a alegada alienação parental, ou de qualquer situação de urgência que justifique prolação de decisão sem prévia oitiva do pai/agravado (sequer citado ao tempo da interposição do recurso). NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de instrumento nº 70073185886. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgada em 22/06/2017).

A guarda compartilhada é um instrumento que representa eficácia para prevenir à alienação parental, mesmo porque a separação do casal causa uma espécie de redistribuição de funções que antes eram executados por ambos concomitantemente.

A contribuição de Jussara Sandri é no sentido que, neste caso, “os pais acordam acerca da guarda dos filhos, podendo, o juiz decidir de forma diferente, levando em consideração o melhor interesse do menor” (SANDRI, 2013, pg. 157).

O fato mais comum nesses casos de alienação parental é quando o genitor que pratica a alienação muda de endereço com o estrito objetivo de separar o filho do vitimado criando dificuldade na convivência entre pai e filho. Nesta seara o artigo 6º, inciso VI da Lei nº 12.318/10, estabelece a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. Desta forma, o juiz é motivado a determinar a cidade e um endereço fixo para a criança, com a finalidade clara de que o outro genitor tenha seu direito de visita garantido, sem mudanças abusivas, como às vezes acontece até mudança de cidade e domicílio do menor.

Poderá ser plenamente aplicada a partir dos primeiros indícios de que o alienador tem a intenção de se mudar com o objetivo de frustrar a relação do cônjuge vitimado com seu descendente. Outro efeito negativo, explica Jussara Sandri, dessa inesperada mudança de residência, “é que poderá trazer prejuízo ao pleno desenvolvimento salubre do menor por causar a um afastamento forçado da convivência com seu outro genitor”. (SANDRI, 2013, pg. 159).

1436

Desta forma, por meio da análise das aplicações das sanções dispostas no artigo 6º da Lei nº 12.318/10 pelos tribunais brasileiros, constatou-se que são plenamente empregadas pelos magistrados, procurando, sempre, priorizar os direitos e bem-estar das crianças e dos comprometidos na prática de alienação parental.

3.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

No Código Civil de 2002 está presente o instituto da responsabilidade civil expressamente no artigo 186 CC/02, com o seguinte texto “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Gonçalves tece comentário sobre a responsabilidade civil como:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2021, pg. 31).

Pela análise do artigo acima é possível declarar que a alienação parental pode ocasionar prejuízos, acarretando a responsabilização civil, perante o dano moral padecido pelo filho e genitor alienado, praticados pelas ações do genitor alienador. Um fato bem característico e muito comum que confirma a utilidade da responsabilização civil é quando o alienador promove uma campanha de desmoralização ostensivamente ao filho, denunciando o pai dele por meio de relatos falsos de abuso sexual.

Nesses termos, aquela pessoa que violar o direito à honra ou à imagem de outra pessoa, terá o dever de indenizá-lo por dano material e moral, é o que prescreve a seara do direito constitucional no artigo 5º, incisos V e X, da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

É preciso reportar que o já estudo e devidamente analisado artigo 6º da Lei nº 12.318/10 em seu caput, também, lida com a perspectiva de identificação da responsabilidade civil

1437

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, **sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal** e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. (grifos nosso)

De acordo com o site Instituto Brasileiro de Direito de Família – IDBFAM que fez uma publicação de uma decisão da Justiça do Estado de São Paulo:

Uma mulher que praticou alienação parental, prejudicando o contato de seu ex-marido com a filha deles, deverá indenizá-lo em R\$ 10 mil. A conduta da mãe já havia sido constatada por laudo psicossocial em ação anterior, em que o ex-casal regulamentou a convivência com a filha, hoje com 12 anos de idade. A decisão é da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, em São Paulo. (IDBFAM, 2022)

Portanto, a Lei nº 12.318/10 tem determinado no artigo 6º as medidas sancionatórias que o Poder Judiciário poderá aplicar, pela comprovação das práticas de alienação parental. Inclusive, essas medidas podem ser usadas de forma cumulativa, o alienador, ainda, pode somar a responsabilização civil e/ou criminalmente, dependendo, logicamente, do caso concreto.

Atualmente, na esfera criminal também são analisados os caso de quem pratica atos de alienação parental, uma vez que está presente a violência psicológica, por isso poderá responder criminalmente. Haja vista que no Código Penal Brasileiro é tipificado crimes que estão

relacionados diretamente com a alienação parental, ou seja, ao praticar a alienação pode configurar crimes com previsão no alusivo código, conseqüentemente, o direito penal tem total capacidade de reprimir condutas resultantes dessa prática.

Tanto que, Guilherme Nucci comenta que na alienação parental é feito esforços para desmoralizar a imagem do outro cônjuge, o que, na prática, tipifica o crime contra a honra, o autor explica que:

Honra é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. (NUCCI, 2019, pg. 657).

Ademais, deve ser levado em consideração o texto constitucional no seu artigo 5º, inciso V, que prevê a inviolabilidade da honra e da imagem, inclusive classificando-as como direito fundamental do ser humano, gozando de proteção integral tanto da Constituição como do direito penal, nos artigos 138, 139 e 140 do CP.

No capítulo V – dos Crimes contra a honra, está previsto o artigo 138 do CP tipificando o crime de Calúnia conforme seu texto “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa”. (BRASIL, CPB. 1940).

Então, Caluniar, por conclusão, é acusar falsamente, logo, no momento em que o cônjuge alienador atribui ao genitor alienado de ter praticado um crime de abuso sexual contra a criança ou adolescente, por exemplo, e esse episódio não existiu, estará configurado o crime de calúnia. 1438

Já o crime de difamação está previsto no artigo 139 do CP “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa”. (BRASIL, CPB. 1940). Na verdade, difamação tende ao disse me disse, verdadeira fofoca, que pode ser um fato falso ou verdadeiro, com a finalidade estritamente de manchar sua reputação.

No contexto da alienação parental, o crime de difamação é usado pelo alienador, agindo de várias maneiras com o objetivo de separar o genitor alienado, incutindo na cabeça da criança “memórias ilusórias”, que na psicologia, explica Lilian Stein, “são memórias de eventos que nunca foram efetivamente vivenciados pelo sujeito”. (STEIN, 2017, pg. 73), há uma atribuição de características ofensivas a sua reputação.

No artigo 140 do CP encontra-se positivado o último crime do capítulo V o crime de Injúria, “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Pena: detenção de um a seis meses, ou multa”. (BRASIL, CPB. 1940). É o xingamento, ou mesmo, quando se atribui qualidades negativas a uma pessoa.

Sua relação com a alienação parental, reside no fato do alienador começar a xingar com o intuito de desmoralizar o vitimado visando atingir a boa e harmoniosa convivência dele com a criança.

Ainda, dentro do campo criminal, existe a possibilidade de associar o crime de denunciação caluniosa com a alienação parental, ou seja, o alienador faz uma denúncia falsa. É o que expressa o artigo 339 do CP.

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (BRASIL, CPB. 1940).

Pelo exposto no artigo percebe-se que o alienador comete este crime quando atende aos três requisitos básicos para configurar o crime de denunciação caluniosa, pois, ele determina uma vítima, no caso da alienação parental seu ex-cônjuge, tem a intenção de incriminá-lo e, por fim, tem a consciência de que o ex é inocente, desta forma o alienado vitimado poderá ser investigado por um crime que não cometeu.

1439

A efetivação da Lei nº 12.318/10, foi uma passo muito importante, principalmente, no artigo 6º, em seus incisos que faz uma previsão de medidas objetivando prevenir e minimizar os prejuízos ocasionados pela alienação parental. Contudo, nenhuma legislação está isenta de falhar na missão de coibir que tais crimes voltem a acontecer, pois pode acontecer do genitor alienador não cumprir as medidas exigidas pelo juiz e pode prosseguir com as atitudes da alienação.

Nessa mesmíssima direção, foi promulgada a Lei nº 13.431/17, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de estabelece o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reconhecendo a violência psicológica como condutas praticadas pela alienação parental, presentes no artigo 4º, II, b:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Outra questão importante e que merece ser pautada diz respeito à Lei Maria da Penha, conforme seu artigo 22, §1º, Lei nº 11.340, ao juiz é permitido a aplicação das medidas protetivas elencadas, também outras medidas sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias exigirem.

Associadas ao artigo 6º da Lei nº 13.431/17, em que a criança é vítima ou testemunha de violência, ela pode pleitear medidas protetivas e no caso de desobediência dessas medidas pelo genitor alienador, como medida de segurança extrema, poderá ser cogitada a prisão preventiva do criminoso, é o que disciplina a Lei nº 13.641/2018, transformando o não cumprimento de medidas protetivas de urgência em infração penal. Conforme art. 24-A Lei nº 13.641/2018, “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”. (BRASIL, 2018).

Assim sendo, é perfeitamente cabível que as mesmas penas sejam também aplicadas a quem pratica a alienação parental, pois uma vez configurada a violência psicológica é flagrante violação aos direitos e garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunhas de violência. No caso de não cumprimento de medida protetiva como o exercício da guarda compartilhada, por exemplo, poderá ser decretada a prisão preventiva do infrator, cônjuges ou responsáveis, inclusive ficando eles tendo que responder ao processo criminal.

1440

Pelo exposto nesta pesquisa, é essencial que o alienador sofra qualquer tipo de punição pela sua conduta de alienação quer seja civil ou criminal, primeiro para que não fique impune pelos atos dessa natureza, segundo para que essa impunidade não estimule outros pais ou responsáveis a cometer odiosa violência psicológica, que tanto prejudica o desenvolvimento salubre da criança.

3.3 ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.318/10 PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.340/22

Recentemente, na data 18/05/2022, a lei 12.318/10, que aborda a alienação parental, sofreu alteração pela Lei nº 14.340/22. A definição de alienação parental está prevista de forma expressa no artigo 2º, dispõe que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

No parágrafo único do artigo 4º, da lei 12.318/10, foi realizada a primeira alteração, de modo expresso é fixado os locais que irão ocorrer a convivência mínima entre as crianças e genitores nas circunstâncias que haja evidências de condutas de alienação parental, impondo a visita de forma assistida. Foi acrescido pela nova lei que a visitação será no fórum onde tramita o processo sobre a alienação parental ou em entidades conveniadas com a justiça, criadas de modo específico para este fim.

Por sua vez o artigo 5º da lei 12.318/10 sofreu acréscimo do parágrafo único, permitindo ao magistrado a possibilidade de nomear peritos capacitados da sua confiança para os estudos psicológicos, sociais e outros se houver necessidade, insuficientes ou quando não houver condições de realização das perícias devido à falta de serventuários da justiça.

Foi revogado, ainda, pela Lei 14.340/22 o inciso VII do artigo 6º da lei 12.318/10, versava sobre a hipótese de suspender a autoridade parental como meio de proibir o genitor alienador a parar com a conduta da alienação parental.

Foi criado o parágrafo 2º para o artigo 6º da lei 12.318/10, o qual foi determinado o período mínimo que deve ocorrer às avaliações sobre o acompanhamento do tratamento psicológico ou biopsicossocial que fora determinada pelo juiz como medida de reprimir a prática de alienação parental.

1441

Ainda, sobre essas avaliações, elas devem acontecer pelo menos em duas ocasiões, a primeira no começo do tratamento do acompanhamento, onde deve ser feito um laudo inicial contendo a avaliação do caso e a metodologia que será aplicada como tratamento e, a segunda avaliação deverá ser feita no final do tratamento também composto de um laudo com os resultados.

Importante comentar que essas mudanças impostas pela lei promulgada em maio nº 12.318/10, não eram novidades, porque na prática, já eram amplamente utilizadas pelo Poder Judiciário nas demandas judiciais sobre a matéria de alienação parental. Contudo, é extremamente relevante que o costume judicial esteja devidamente transformado em lei, pois, desta forma é capaz de evitar outras interpretações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo exposto neste artigo, verificou-se a sensível modificação da unidade familiar ao longo do tempo, um dos fatores é a evolução da sociedade, originando novas configurações familiares, porém, mesmo separadas, sempre ligadas, pela conexão afetiva. O que realmente

importa é que em qualquer tipo de formação familiar, é obrigação do Estado, garantir sua proteção, obedecendo aos mandamentos Constitucionais.

A origem da alienação parental, geralmente, provém da separação das relações conjugais, o genitor alienador, motivado pela raiva e sentimento de vingança devido à separação, usa o menor de forma a manipula-lo com a total intenção de causar o afastamento do genitor alienado. Também, percebe-se que a alienação parental tem causado danos psicológicos na criança e no adolescente, pois ele é instigado a ter raiva e repelir um dos genitores sem qualquer justificativa, inclusive, essa violência afeta de modo negativo o desenvolvimento do filho, que deveria ser salubre, deixando-o numa situação como se órfão fosse, e pior, de pais vivos. É imprescindível a participação de ambos os genitores na vida da criança, pois, através dessa presença que será moldado a personalidade e o caráter dele.

Com a relação às implicações jurídicas que o autor poderá sofrer quando comete a alienação parental, o artigo 6º da lei nº 12.318/10, lista medidas que podem ser adotadas pelo magistrado aos responsáveis pela alienação, visando evitar e punir esta prática, dentre elas estão a advertência, multa, perda da guarda ou alteração para a guarda compartilhada, determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Importante, frisar que estas sanções operam em modo exemplificativo, nada impede que o magistrado, dependendo do caso concreto, aplique outras punições, buscando proteger e priorizar o melhor interesse da criança.

1442

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 que trata da responsabilidade, no seu artigo 186, que obriga a pessoa que causou danos a indenizar, ficou demonstrado que na alienação esse prejuízo é latente, pelo exemplo que foi dado quando o alienador utiliza argumentos falsos que pode atingir a honra e imagem do alienado, direitos garantidos e previstos na Constituição Federal no art. 5º, incisos V e X da CF/88.

A partir do momento em que o alienador passa a não medir esforços para promover a desmoralização do outro cônjuge, conseqüentemente estará configurado o crime contra a honra. Esse tipo de crime é dividido em três espécies: calúnia art. 138, difamação art. 139 e injúria art. 140 todos do Código Penal Brasileiro.

No primeiro artigo 138 do CP, sua configuração ocorre quando o alienador acusa de crime falsamente o alienado, de ter abusado sexualmente o próprio filho, por exemplo; no art. 139 do CP a difamação é usados argumentos que podem ser falsos ou verdadeiros para alocar na mente da criança que o pai não é boa pessoa, manchando assim sua reputação. Já no art. 140 do CP o alienador usa do xingamento para desmoralizar o vitimado.

A alienação parental é um fenômeno complexo que pode levar a consequências negativas para as crianças envolvidas, bem como para os pais. Em algumas situações, a alienação pode se tornar tão grave que acarretará em crimes contra a honra, como difamação e calúnia. No entanto, é importante notar que os crimes contra a honra não são uma consequência direta da alienação parental, mas sim uma possível consequência.

Conclui-se, deste modo, que todas as implicações jurídicas do genitor que comete a alienação parental devem ser obrigatoriamente aplicadas pelo poder judiciário, pois, como visto neste estudo, estão amparadas na legislação que trata dessa matéria, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha, no Código Civil e no Código Penal. Inclusive essas sanções veem sendo regulamentadas e confirmando jurisprudência nos tribunais brasileiros, promovendo a devida finalidade a que se propõem a de proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como a garantia do melhor interesse deles.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. **Dano Moral no Direito de Família**. 1ª edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2012.

BRASIL. **Alienação Parental**. Lei nº 12.318 de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em 03 de Dez. de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 03 de Dez. de 2021.

BRASIL. **Guarda Compartilhada**. Lei nº 13.058 de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13058.htm. Acesso em 03 de Dez. de 2021.

CRETELLA Junior, José. **Curso de Direito Romano**. Edição 19ª. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2010.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 13ª edição. Editora: Malheiros Editora. São Paulo. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª edição revista e atualizada. Editora: Editora Juspodivm. São Paulo. 2019.

DIAS, Maria Berenice; **Manual de direito das famílias**. 12ª edição, atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2017.

DIAS, Maria Berenice; MOTTA, Maria Antonieta Pisano; SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**. Editora Equilíbrio. Porto Alegre: 2012.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 3ª Edição. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2020.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 20ª Edição. Revisada, Atualiza e ampliada. Editora D'Plácido. Belo Horizonte. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20ª edição. Editora Saraiva Jur. São Paulo. 2021.

GUILHERMANO, J. F. **Alienação parental: aspectos jurídicos e Psíquicos**. Curso de Direito. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2014.

IBDFAM. **Mulher deve indenizar ex-marido por prática de alienação parental, decide Justiça de São Paulo**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9603/Mulher+deve+indenizar+ex-marido>. Acesso em: 15 Nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª edição. Editora Gen & Forense. Rio de Janeiro. 2018.

MONTAÑO, Carlos. **Alienação Parental E Guarda Compartilhada. Um desafio ao Serviço Social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada**. 2ª edição. Editora: Rio de Janeiro. 2019.

1444

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19ª edição. Editora Forense. São Paulo. 2019.

STEIN, Lilian Milnitsk. **Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e Suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. 1ª edição. Editora Artmed. Porto Alegre – RS. 2017.